



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Projeto de Lei nº 37/2025

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS - LEGAIS - REGIMENTAIS.

#### 01-Do Relatório

Em análise perante a dnota Comissão, consoante previsão expressa no artigo 87, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, Projeto de Lei nº 37/2025.

#### 02-Da Fundamentação:

Referido Projeto de Lei tem como objetivo buscar autorização legislativa para que se institua o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no âmbito do município de Vargem Bonita.

A proposta consiste na possibilidade de concessão de Anistia (perdão), relativo à juros e multas, incidentes sobre os créditos de natureza tributário e não tributário, que estejam ou não inscritos em dívida ativa e que sejam ou não objeto de ações judiciais.

Quanto à forma de pagamento, a proposta faculta ao contribuinte pagar o débito à vista, com possibilidade de remissão total de juros e multas. Também, prevê a possibilidade de parcelamento do débito em até 12 (doze) parcelas, com vencimento mensal, sendo, neste caso, concedido o perdão sobre 50% (cinquenta por cento) dos encargos.

O Projeto de Lei, em seu artigo 2º, estabelece ser passível de parcelamento os créditos municipais inscritos em nome de pessoas físicas e



jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuições, multas, condenações judiciais, incluídos correção monetária, juros e multa por atraso.

Realizada reuniões conjunta, entre aos membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria, foram elaborados ofícios, solicitando ao Poder Executivo informações e documentos complementares, com o intuito de esclarecer a abrangência dos valores objeto do REFIS, com o correspondente impacto financeiro e orçamentário.

Instituído por lei específica, sendo esta, amparada, previamente, nas leis que regulamentam o orçamento municipal, qual seja, Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA, o REFIS, consiste num Programa de Anistia, com possibilidade de redução dos encargos e parcelamento de débitos fiscais, proposto aos contribuintes que possuem débitos junto à Fazenda Municipal.

O Programa visa recuperar tributos não quitado e para tanto a Administração Municipal, concede ao contribuinte devedor redução de juros e multas, objetivando motivar o pagamento, evitando assim a prescrição do crédito tributário e/ou demanda judicial.

Em sua instituição, o Programa de Anistia deve atender às exigências constitucionais e legais, especialmente o que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentaria e Lei Orçamentaria, em especial quanto a estimativa do impacto orçamentário financeiro e renúncia de receita.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

(...)

**§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.** (Sem destques no original)



**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.  
(Destques à parte)

Mantendo simetria com o disposto na Lei Complementar 101/2000, a Lei Municipal nº 1.226, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias municipal para o exercício financeiro de 2025, assim estabelece:

**Art. 37** Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

(...)

§ 1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que



decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I - estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receitas e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III - definir os limites de prazo e valor;

IV - atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000. (Destaques à parte)

Com base no exposto, observa-se que a falta de cobrança de valores acessórios ao principal das dívidas caracteriza renúncia fiscal e para que seja implementado deve atender a requisitos estabelecidos em lei, em especial o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo a estimativa do impacto orçamentário no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender às exigências do disposto no art. 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, sob a ótica da LRF, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), além de ter que demonstrar, de forma detalhada, a adoção de medidas de compensação em contrapartida às renúncias.

A comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, um dos requisitos necessários para se promover a renúncia de receita, deve constar no Anexo de “**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas**”, constante na Lei Diretrizes Orçamentárias.



Em análise deste Anexo, constante da Lei Municipal nº 1.266, de 28 de maio de 2024, conforme apenso à presente análise, verifica-se que não existe previsão de renúncia de receita, pois, no mesmo consta a expressão “**nada a declarar**”, ou seja, não foi especificado nenhuma situação em que poderá ocorrer a renúncia de receita.

Em resposta aos ofícios feitos pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria, em que solicitou informações complementares para análise do Projeto de Lei, foi encaminhado um anexo em que se trata dos riscos fiscais e providências, sendo que, a presente proposta não se confunde com as informações que nele consta, pois, são situações distintas.

O anexo encaminhado menciona frustração de arrecadação. A frustração de arrecadação ocorre por fato superveniente e independe da vontade do gestor. No caso do Projeto de Lei em análise, a proposta resulta exatamente de uma manifestação do próprio gestor.

Verificando o Anexo próprio, constante na Lei Municipal nº 1.235, de 16 de outubro de 2024 – Lei Orçamentária Anual, verifica-se a ausência de vontade do gestor na concessão de anistia de juros e multas, pois, no mesmo consta a expressão “**nada a declarar**”.

Por todas as razões expostas, entendemos que a presente proposta, na forma como foi apresentada, não atende às disposições contida no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, artigo 37 da Lei Municipal nº 1.226, de 28 de maio de 2024 e por via de consequência na Lei Municipal nº 1.235, de 16 de outubro de 2024.

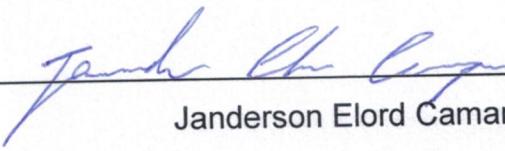
### 03-Da Conclusão

O Projeto de Lei nº 37/2025, trazido a análise desta Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação ante ao exposto, especificamente ao que nos compete analisar, a comissão conclui o parecer pela não tramitação do projeto de Lei 37/2025, **e no mérito pela não aprovação. É o parecer. É o voto.**

Sala das sessões, 09 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA-MG  
Praça dos Capangueiros, 21 – Centro – Vargem Bonita – MG  
TELEFAX (37) 3435-1122  
CEP: 37922-000 CNPJ: 04.465.727/0001-03  
Email:camaravargembonita@gmail.com

  
Janderson Elord Camargos

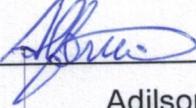
Relator



Rafael Silva Correia

Presidente

( ) Pelas Conclusões ( ) De acordo com restrições ( ) Contra

  
Adilson Lucas Ferreira

Revisor

( ) Pelas Conclusões ( ) De acordo com restrições ( ) Contra

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA - M.G

LEIS

Livro N° 30

Folha N° 129 vº

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA - M.G

Estado de Minas Gerais

TABELA 7 - DEMONSTRATIVO VII  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA FENÚNCIA DE RECESSO /  
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V  
2025

MUNICÍPIO	NOME / PROGRAMA / SE Necessário	BENEFÍCIO DE FÉCIA / REVISÃO		
		2025	2026	2027

NADA A DECLARAR

VEREADORES QUE APROVAM

VEREADORES QUE REPROVAM

VEREADORES QUE ABSTEM

✓ Jean G. f  
Rone Klabin S. Oliveira  
Alfredo  
Amero

Antonio da Costa  
Raoul Oliveira  
Heitor  
Edson  
Hermano Reginaldo Pinto

MUDANÇAS

2002  
INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NO DIA 12 DE MARÇO DE 2002, O GOVERNO FEDERAL  
EXERCEU OS Poderes Constitucionais de Legislar

Exercício do Poder Constitucional de Legislar